



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Petição n.º 11-16.2015.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE-RS**

**Assunto:** REQUERIMENTO DE REVISÃO DA IMPOSIÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

**Requerente:** PARTIDO PROGRESSISTA - PP

**Requerido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. INGO WOLFGANG SARLET

**PARECER**

**PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL.**

**1.** O pedido de revisão aplica-se apenas às prestações de contas de exercício financeiro; **2.** Impossibilidade de aplicação das normas processuais trazidas pela Resolução TSE nº 23.432/2014, tendo em vista o anterior trânsito em julgado da Prestação de Contas. **3.** Impossibilidade de alteração do julgamento de mérito da Prestação de Contas. **4.** A fixação da suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário deve ser proporcional e razoável, levando-se em conta a colaboração do partido com a Justiça Eleitoral para a prestação de contas, a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação, o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto dessas. **Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido de revisão. No mérito, pelo provimento parcial.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de PEDIDO DE REVISÃO, com fulcro no art. 37, 5º, da Lei nº 9.096/95, ajuizado pelo PARTIDO PROGRESSISTA DO RIO GRANDE DO SUL – PP/RS, relativo à sanção de suspensão de repasse de cotas do fundo partidário, imposta no processo que desaprovou as contas de seu comitê financeiro nas Eleições de 2010.

Argumenta o partido, em síntese, que o TRE-RS, quando do julgamento das contas referentes às Eleições de 2010, não realizou o juízo de proporcionalidade previsto no parágrafo único do art. 25 da Lei das Eleições, ao fixar a sanção de suspensão de cotas do fundo partidário pelo período de 12 meses. Fundamenta sua petição no art. 37, 5º, da Lei nº 9.096/95 que dispõe sobre a possibilidade de revisão do julgamento “para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas” (fls. 02-18).

Recebida a inicial (fl. 180 e verso), os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 181).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - Preliminarmente**

#### **II.I.I - Da inadequação do Pedido de Revisão**

Inicialmente, verifica-se que o pedido não pode ser conhecido, haja vista que a pretensão de revisão refere-se à **Prestação de Contas da Campanha Eleitoral de 2010**, regida pela Lei 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.217/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Referidos instrumentos normativos não trazem a previsão acerca da possibilidade da agremiação partidária requerer a revisão da sanção de suspensão dos repasses do fundo partidário, em razão de eventual desproporcionalidade.

Em verdade, a Revisão encontra-se prevista na Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) que estabelece, no que concerne à presente causa, as regras para a **Prestação de Contas Anual**, ou seja, para a prestação de contas do exercício financeiro do Partido Político, *in verbis*:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)

(...)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

**§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)**

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

**§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, veja-se que tanto o dispositivo que dispõe acerca da necessidade de observância da proporcionalidade para a fixação da sanção (§ 3º, art. 37) quanto o que prevê a possibilidade de revisão (§5º, art. 37) foram incluídos na Lei 9.096/95 pela Lei 12.039/2009.

A Lei 12.039 também alterou a redação da Lei das Eleições e incluiu a previsão da adoção de juízo de proporcionalidade *ipsis literis* à da Lei 9.096/95, porém não introduziu, na mecânica da prestação de contas de campanha eleitoral, a possibilidade da Revisão. Segue a redação do art. 25 e parágrafo único da Lei 9.504/97:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Portanto, verifica-se que o legislador intencionalmente deixou de conferir à Prestação de Contas de Campanha Eleitoral a possibilidade de Revisão.

Ademais, importante referir que a Prestação de Contas de Campanha não se confunde com a Prestação de Contas de Exercício Financeiro Anual, nos termos da própria Resolução 23.217/2010:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 25. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – todo e qualquer candidato, inclusive a vice e a suplente;

II – os comitês financeiros;

III – os partidos políticos.

(...)

**§ 10. O diretório partidário nacional ou estadual/distrital deverá prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, sem prejuízo da prestação de contas prevista na Lei nº 9.096/95.**

Portanto, haja vista a inexistência de previsão legal, o Pedido de Revisão não pode ser conhecido.

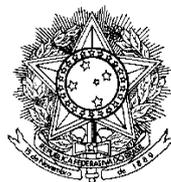
Acaso reste superada a preliminar, passa-se ao exame dos demais pontos suscitados.

### **II.I.II - Da tempestividade do pedido**

A Lei 9.096/95, apesar de consignar a possibilidade do pedido de revisão, não estabelece prazo para o seu ajuizamento, tampouco a Resolução TSE nº 21.841/2004 previu o período para a efetivação do pedido.

Dessa forma, o prazo para o ajuizamento do pedido de revisão restou constituído por meio de construção jurisprudencial, a qual fixou o entendimento de que a revisão poderia ser protocolada durante o período de cumprimento da sanção:

**E M E N T A - PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRAZO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ART. 37, § 3.º, DA LEI N.º 9.096/95. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES. PRAZO DE SUSPENSÃO DESPROPORCIONAL. DIMINUIÇÃO. REANÁLISE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, DA SANÇÃO APLICADA DIANTE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ADEQUAÇÃO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DIMINUIÇÃO DO PRAZO ENTÃO FIXADO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PEDIDO DEFERIDO.

Desaprovadas as contas, relativamente ao exercício financeiro, o partido político prestador pode requerer, nos próprios autos, e de forma fundamentada, a revisão do prazo determinado da suspensão das cotas do fundo partidário, observando-se a razoabilidade e proporcionalidade ante as irregularidades verificadas, a teor do § 5.º do art. 37 da Lei n.º 9.096/95, com redação dada pela Lei n.º 12.034/2009, sem alterar, contudo, o julgamento da prestação.

**Não tendo sido fixado, pelo legislador, o prazo para tanto, e ante a natureza administrativa do processo de prestação de contas, não obstante o exame ter caráter jurisdicional a teor do § 6.º do art. 37 da Lei n.º 9.096/95, deve ser considerada a possibilidade de interposição do pedido enquanto estiverem operantes os efeitos da referida sanção, não sendo aplicável o prazo genérico disposto pelo art. 258 do Código Eleitoral.**

(...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 67827, Acórdão nº 7065 de 24/04/2012, Relator(a) JOENILDO DE SOUSA CHAVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 571, Data 30/04/2012, Página 09 ) (grifado)

Portanto, tendo em vista que o partido foi sancionado com a suspensão do repasse do Fundo Partidário por 12 meses e que os efeitos da decisão começaram a operar em 08/09/2014 (fl. 529), tempestiva a irresignação protocolada em 09/02/2015 (fl. 02).

Por fim, vale salientar que a norma procedimental, referente ao prazo de três dias do trânsito em julgado da Prestação de Contas para a efetivação do Pedido de Revisão, prevista no art. 56 da Resolução TSE nº 23.432/2014<sup>1</sup>, não se aplica ao caso dos autos, haja vista que, nos termos do art. 67, §1º, as normas processuais da referida resolução aplicar-se-ão apenas “aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes **que ainda não tenham sido julgados**”.

---

<sup>1</sup>Art. 56. O requerimento de revisão da sanção poderá ser apresentado, uma única vez, ao Relator originário do processo de prestação de contas no prazo de três dias contados do trânsito em julgado da decisão de desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, tendo em vista que o trânsito em julgado da Prestação de Contas nº 7214-05 ocorreu em 08/09/2014, nos termos da certidão à fl. 526, e a novel resolução passou a vigorar somente em 1º de janeiro de 2015, é tempestivo o pedido de revisão.

## **II.II Do Mérito**

Alega o Partido Progressista que o TRE-RS, quando do julgamento das contas referentes às Eleições de 2010, não realizou o juízo de proporcionalidade previsto no parágrafo único do art. 25 da Lei das Eleições, ao fixar a sanção de suspensão de cotas do fundo partidário pelo período de 12 meses.

Depreende-se dos autos que o Partido Progressista teve as contas relativas à Campanha Eleitoral de 2010 desaprovadas em razão de doações realizadas por diretórios municipais dos partidos a candidatos nas eleições gerais, sem o cumprimento das medidas obrigatórias a viabilizar a identificação da origem dos valores doados (fls. 383-387):

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e pronunciamento ministerial pela desaprovação. **Recebimento de valores com origem não identificada.**

**É lícito aos partidos políticos arrecadarem e destinarem recursos às campanhas eleitorais. Obrigatoriedade, contudo, de abertura de conta bancária específica (vedado o uso de preexistente).**

Aplicação do artigo 39, III, da Resolução TSE n. 23.217/10, determinando a devolução dos valores impugnados após a decisão definitiva sobre a demonstração contábil.

Desaprovação. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Opostos embargos de declaração pela agremiação partidária (fls. 391-402), foi suscitada questão de ordem para corrigir erro material no acórdão, tendo sido suprida “omissão para acrescentar ao *decisum* a determinação de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, desdobramento natural decorrente da rejeição das contas da agremiação” (fls. 405-407).

Opostos novos embargos de declaração (fls. 411-416), estes restaram desacolhidos (fls. 426-430):

Embargos de declaração. Questão de ordem suscitada em processo que desaprovou as contas do partido. Correção de erro material.

Eleições 2010. Alegada ocorrência de significativa alteração no *decisum* - ao acrescentar ao acórdão a penalidade de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário -, bem como a existência de omissão e contradição no aresto.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte e para lastrear recurso às instâncias superiores.

Desacolhimento

O Partido interpôs Recurso Especial (fls. 436-468) o qual teve seguimento negado em razão de sua intempestividade (fls. 499-503). Formado instrumento de agravo e encaminhado ao TSE, o Tribunal Superior Eleitoral manteve a decisão do Exmo. Presidente do TRE-RS (fls. 75-84, 149-161 e 203-209 do agravo). Irresignado, o partido interpôs Recurso Extraordinário (fls. 212-225 do agravo), cujo seguimento foi negado (fls. 244-246 do agravo).

Certificado o trânsito em julgado em 08/09/2014 (fl. 526 do agravo), a agremiação partidária protocolou PEDIDO DE REVISÃO perante o TRE-RS no qual requer a aplicação de proporcionalidade à sanção de suspensão do repasse de verbas do fundo partidário para que, ao final, seja anulada ou reajustada para a graduação mínima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Referido pedido encontra previsão legal no art. 37, §5º, da Lei 9.096/95, nos seguintes termos:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

(...)

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

Inicialmente, importante ressaltar que a revisão não pode recair sobre o mérito da prestação de contas, haja vista que tão somente poderá ser analisada a proporcionalidade da sanção imposta. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PEDIDO DE REVISÃO DE SANÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. ART. 37, § 5.º, DA LEI N.º 9.096/95. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTES NÃO IDENTIFICADAS E SUSPENSÃO, COM PERDA, DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SANÇÕES QUE OBSERVARAM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

**A teor do § 5.º do art. 37 da Lei n.º 9.096/95, é cabível, nos próprios autos da prestação de contas, pedido de revisão para o fim de reexame de sanção aplicada, de forma desproporcional, por irregularidades na prestação de contas partidárias, não sendo instrumento apto para provocar qualquer alteração no entendimento de mérito firmado no julgamento.**

(...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 14160, Acórdão nº 8117 de 26/11/2013, Relator(a) LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 950, Data 5/12/2013, Página 18 ) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

E M E N T A - PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRAZO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ART. 37, § 3.º, DA LEI N.º 9.096/95. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES. PRAZO DE SUSPENSÃO DESPROPORCIONAL. DIMINUIÇÃO. REANÁLISE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, DA SANÇÃO APLICADA DIANTE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ADEQUAÇÃO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DIMINUIÇÃO DO PRAZO ENTÃO FIXADO. PEDIDO DEFERIDO.

**Desaprovadas as contas, relativamente ao exercício financeiro, o partido político prestador pode requerer, nos próprios autos, e de forma fundamentada, a revisão do prazo determinado da suspensão das cotas do fundo partidário, observando-se a razoabilidade e proporcionalidade ante as irregularidades verificadas, a teor do § 5.º do art. 37 da Lei n.º 9.096/95, com redação dada pela Lei n.º 12.034/2009, sem alterar, contudo, o julgamento da prestação.**

(...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 67827, Acórdão n.º 7065 de 24/04/2012, Relator(a) JOENILDO DE SOUSA CHAVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 571, Data 30/04/2012, Página 09 ) (grifado)

Dessa forma, o pedido do Partido relativo à anulação total da determinação de suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário, em razão de jurisprudência do Tribunal Superior contrária à tese fixada no acórdão, não pode ser conhecido.

Resta a análise sobre o pedido de aplicação proporcional da sanção.

Segundo o art. 25 e parágrafo único da Lei 9.504/97 é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, **deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses**, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado)

O TRE-RS, quando do julgamento da questão de ordem acima relatada, entendeu por suspender o repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, nos seguintes termos (fls. 406-407 da PC):

Assim, por essas razões, reconhecendo-se as irregularidades que fundamentaram a desaprovação das contas da agremiação, tenho por complementar o dispositivo do acórdão com a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao Partido Progressista, que entendo deva ser aplicada no patamar máximo, ou seja, 12 meses, haja vista a rejeição total das contas.

É possível abstrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades.

Seguem alguns precedentes do TRE-RS:

Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07:

Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado.

Trecho do voto:

Todavia em relação à pena imposta na sentença, entendo que não deva ser aplicada a suspensão das cotas do Fundo Partidário em seu grau máximo, tal como feito na sentença.

**Embora a prestação de contas possua irregularidades, a agremiação cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/2004, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para 06 (seis) meses.**

Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.

Provimento parcial.

Trecho do voto:

Todavia, entendo por reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário – de 12 (doze) meses para 4 (quatro) meses -, **tendo em vista as falhas praticadas e os valores envolvidos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 1241, Acórdão de 10/07/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2013, Página 2:

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.

Sentença monocrática pela desaprovação das contas, determinando a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, bem como o recolhimento de valor em pecúnia ao mesmo fundo.

Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo a aferição da lisura e transparência da arrecadação e dos gastos partidários. Doações recebidas que não transitaram pela conta bancária e existência de créditos em conta corrente sem identificação.

Ausência de comprovação quanto à origem do montante total apresentado na conta bancária da agremiação. A receita não identificada deve ser restituída ao Fundo Partidário, à luz do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.

Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para seis meses, em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Parcial provimento.

Trecho do voto:

**A agremiação apresentou tempestivamente as contas, assim como cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04, dentre os quais o registro do CNPJ e a abertura de conta bancária,** motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a supracitada pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para o patamar de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, resguardando, assim, o caráter punitivo/pedagógico da sanção.

Dessa forma, analisando o caso dos autos, verifica-se que o Partido Progressista foi diligente e colaborou com a Justiça Eleitoral ao apresentar tempestivamente as contas parciais e a final. Além disso, atendeu ao chamado para apresentar documentação complementar, relativo ao relatório para expedição de diligências constante às fls. 41-42 da PC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O valor das irregularidades (R\$ 119.154,00) é percentualmente baixo em relação ao total dos gastos efetivados pelo partido (R\$ 2.144.806,32), atingindo o montante de 5,56%. Porém o valor absoluto de R\$ 119.154,00 é elevado.

Ainda, em relação à gravidade das falhas, quais sejam doações realizadas por diretórios municipais dos partidos a candidatos nas eleições gerais sem o cumprimento das medidas obrigatórias a viabilizar a identificação da origem dos valores doados, verifica-se que, em relação ao pleito de 2010, a forma de controle desse tipo de repasse era ainda incipiente, motivo pelo qual gerou dúvidas inclusive na jurisprudência, como pode-se observar de julgado do TSE ao apreciar caso idêntico ao dos autos:

ELEIÇÕES ESTADUAIS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REJEIÇÃO - DOAÇÃO DE FONTE NÃO IDENTIFICADA - RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS - FONTE IDENTIFICADA - RECIBO ELEITORAL EMITIDO - APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Contas rejeitadas pela Corte Regional sob o fundamento de a doação para campanha estadual ter sido realizada por Diretório Municipal sem que a agremiação local tenha aberto conta específica.

Comprovada a emissão de recibo eleitoral, com a clara identificação do doador e de seu CNPJ não há que se falar em origem não identificada.

A doação realizada por partido político está prevista como fonte lícita de captação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE nº 23.217/2010, art. 14, IV e art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/95, acrescido pela Lei nº 12.034/2009).

Provimento do recurso para afastar a obrigação de recolhimento aos cofres públicos do valor recebido pela candidata.

O art. 9, §3º, da Res.-TSE nº 23.217/2010 determinou apenas aos diretórios nacional e regionais a abertura de conta corrente específica para utilização de recursos em campanhas eleitorais, não contemplando os diretórios municipais. Isso não impede que órgãos locais realizem doações às candidaturas federais e estaduais como é assegurado pelo art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/95, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

Provimento do recurso para aprovar as contas da candidata.

(Recurso Especial Eleitoral nº 780819, Acórdão de 01/08/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 15/08/2012, Página 72-73 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, no mérito, acaso vencida a preliminar, é possível a revisão da sanção aplicada para reduzir para 6 (seis) meses a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pela sua **procedência parcial**, reajustando-se a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário para 6 (seis) meses.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\qfgm9sa1l6ifl39t9m7b\_858\_63344532\_150226225616.odt